

LEI MUNICIPAL Nº 1.114, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo, da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário **APROVOU** e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, vinculado ao Gabinete do Prefeito o Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

Art.2º - Compete ao Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, para exercer as competências de acordo ao artigo 24, da Lei Federal nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis e as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do poder de polícia de trânsito, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, exercendo iguais atribuições no âmbito de edificações privadas de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos; (Redação dada pela Lei nº 13.281, de 2016)

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações; (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, o Município deverá integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

+

§3º Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito poderão celebrar convênio delegando as atividades previstas neste Código, com vistas à maior eficiência e à segurança para os usuários da via.

§3º Os órgãos e entidades de trânsito poderão prestar serviços de capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito durante prazo a ser estabelecido entre as partes, com ressarcimento dos custos apropriados.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal de Transito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, exercer as atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito, controle e análise de estatística conforme exigido na Resolução n.º 560/15 - CONTRAN.

Art. 4º - A estrutura do Departamento Municipal de Transito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, será regulamentada por meio de regimento interno, especificando as atribuições e responsabilidades do órgão.

Art. 5º - Cabe ao responsável pelo Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS atuar com autoridade de trânsito municipal.

Art. 6º A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em educação de trânsito, sinalização, engenharia de tráfego, fiscalização atendendo ao disposto no art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 7º - O Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, terá a seguinte estrutura:

- I. Divisão de Engenharia e Sinalização;
- II. . Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração;
- III. . Divisão de Educação de Trânsito;
- IV. . Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito;
- V. Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI.

Art. 8º Ao Chefe do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, compete:

- I. a administração e gestão do Departamento Municipal de Trânsito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, implementando planos, programas e projetos;
- II. o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do município.

Art. 9º - À Divisão de Engenharia e Sinalização compete:

- I. planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viários;
- II. planejar o sistema de circulação viária do município;
- III. dar início a estudos de viabilidade técnica para a implantação dos projetos de trânsito;
- IV. integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V. elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;

VI. acompanhar a implantação dos projetos, bem como avaliar seus resultados.

Art. 10 - À Divisão de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

- I. administrar o controle de utilização dos talões de multa, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- II. administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III. controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV. controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V. operar em segurança nas escolas;
- VI. operar em rotas alternativas;
- VII. operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII. operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 11 - À Divisão de Educação de Trânsito compete:

- I. promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II. promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 12 - À Divisão de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

- I. coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas;
- II. controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III. controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV. elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário.

Art. 13 - O Poder Executivo fica autorizado a repassar o correspondente a 5% (cinco por cento) da arrecadação das multas de trânsito para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, nos termos do parágrafo único, do art. 320, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 14 - Fica criado no Município de Ribas do Rio Pardo – MS, uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência, (ver Resolução CONTRAN nº 357/10).

Art. 15 - A JARI será composta por três membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I - 1 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II - 1 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III - 1 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

§ 1º O presidente poderá ser qualquer um dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 2º É facultada a delegação;

§ 3º É vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 16 - A nomeação dos integrantes das JARI que funcionam junto aos órgãos e entidades executivos de trânsito e/ou rodoviários estaduais e municipais será feita pelo respectivo chefe do Poder Executivo, facultada a delegação.

§ 1º O mandato será de dois anos. O Regimento Interno poderá prever a recondução dos integrantes da JARI por períodos sucessivos.

Art. 17 - A JARI deverá informar ao Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) a sua composição e encaminhará o seu regimento interno, observada a Resolução CONTRAN 357/10, que estabelece as diretrizes para elaboração do regimento interno da JARI.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a União, Estados, Municípios, órgãos e demais entidades públicas e privadas, objetivando a perfeita aplicação desta lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias da Prefeitura Municipal.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial expressamente a Lei Municipal nº 754 de 24 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito.



PAULO CESAR LIMA SILVEIRA
Prefeito Municipal